EDcl no HABEAS CORPUS Nº 888889 - SP (2024/0032223-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
EMBARGANTE	:	LUCIANA CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268 ANA FRANCIELY BARRETO DA CUNHA - SP467429
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE AUTOMÓVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. MATÉRIA SATISFATIVA. INVIÁVEL ANÁLISE EM SEDE LIMINAR. INCABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO LIMINAR. VIABILIZAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVAS PARA CONDENAÇÃO SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PROVA INDIRETA E ART. 156 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Questões que se confundem com o próprio mérito do *writ*, como a pretensão de absolvição, por violação do art. 156 do CPP e condenação baseada apenas em prova indireta, demandam exame aprofundado, inviável em sede liminar.

3. Conforme entendimento jurisprudencial, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão do relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere medida liminar de forma motivada. Ademais, há superveniente prejudicialidade do agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar, quando já realizado o julgamento do mérito.

4. "A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte em entendimento

Documento eletrônico VDA42084523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/06/2024 10:55:13
Código de Controle do Documento: 5bb8b624-a5b7-4d18-917a-98456f301bfa

consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula" (AgRg no RHC n. 197.269/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

5. Com base nas provas orais, laudo pericial e demais elementos probatórios colhidos judicial e extrajudicialmente, segundo o Tribunal de origem, ficou provado que o acidente que ocasionou a morte da vítima ocorreu na pista em que ela trafegava, quando iniciada a imprudente manobra de cruzamento da via pela paciente, no mesmo sentido.

6. Demonstradas autoria e materialidade pelas instâncias *a quo*, soberanas em matéria fático-probatória, não cabe a esta Corte Superior infirmar seu entendimento para fins de absolvição, "na medida em que tal análise não se limita a critérios estritamente objetivos, exigindo incursão na seara probatória dos autos" (AgRg no HC n. 682.283/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).

7. As matérias postas nos presentes autos (violação do art. 156 do CPP e prova indireta) não foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, de forma que o seu exame, perante o Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42084523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/06/2024 10:55:13
Código de Controle do Documento: 5bb8b624-a5b7-4d18-917a-98456f301bfa

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 888889 - SP (2024/0032223-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
EMBARGANTE	:	LUCIANA CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
		ANA FRANCIELY BARRETO DA CUNHA - SP467429
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE AUTOMÓVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. MATÉRIA SATISFATIVA. INVIÁVEL ANÁLISE EM SEDE LIMINAR. INCABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO LIMINAR. VIABILIZAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVAS PARA CONDENAÇÃO SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PROVA INDIRETA E ART. 156 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Questões que se confundem com o próprio mérito do *writ*, como a pretensão de absolvição, por violação do art. 156 do CPP e condenação baseada apenas em prova indireta, demandam exame aprofundado, inviável em sede liminar.

3. Conforme entendimento jurisprudencial, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão do relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere medida liminar de forma motivada. Ademais, há superveniente prejudicialidade do agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar, quando já realizado o julgamento do mérito.

4. "A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte em entendimento

Documento eletrônico VDA42084524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:49:20
Código de Controle do Documento: cb37b0ce-d710-47bd-b7b4-f9e0bacd4086

consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula" (AgRg no RHC n. 197.269/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

5. Com base nas provas orais, laudo pericial e demais elementos probatórios colhidos judicial e extrajudicialmente, segundo o Tribunal de origem, ficou provado que o acidente que ocasionou a morte da vítima ocorreu na pista em que ela trafegava, quando iniciada a imprudente manobra de cruzamento da via pela paciente, no mesmo sentido.

6. Demonstradas autoria e materialidade pelas instâncias *a quo*, soberanas em matéria fático-probatória, não cabe a esta Corte Superior infirmar seu entendimento para fins de absolvição, "na medida em que tal análise não se limita a critérios estritamente objetivos, exigindo incursão na seara probatória dos autos" (AgRg no HC n. 682.283/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).

7. As matérias postas nos presentes autos (violação do art. 156 do CPP e prova indireta) não foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, de forma que o seu exame, perante o Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Reitera a defesa os mesmos argumentos aduzidos nas irresignações anteriores que negaram o pedido de análise da suposta nulidade em sede liminar, consignando nos embargos de declaração que teria havido violação do princípio da colegialidade. Assevera, novamente, a violação do art. 156 do CPP, consignando inexistir prova robusta da conduta, mas tão somente elementos indiretos.

Requer o efeito modificativo do julgado ou a submissão e o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental, porquanto o embargante efetivamente não pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, possam macular a decisão,

Documento eletrônico VDA42084524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:49:20
Código de Controle do Documento: cb37b0ce-d710-47bd-b7b4-f9e0bacd4086

mas pretende buscar efeitos infringentes.

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 185-188):

> [...]
> Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 2 anos de detenção, em regime aberto, substituída por penas alternativas e 2 anos de suspenção da permissão para conduzir veiculo automotor, como incursa no artigo 302 do CTB.
> Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que foi desprovido.
> Sustenta a impetrante, em síntese, que a condenação violaria o art. 156 do CPP, sendo lastreada apenas em testemunho indireto.
> Requer, liminarmente e no mérito, que seja absolvida a paciente.
> Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus.
> Inicialmente, acerca do agravo de fls. 172/182, que visa a concessão de pedido liminar, diante da possibilidade de julgamento do mérito, a irresignação fica prejudicada.
> Acerca da condenação, consta do acórdão (fls. 77/79):
>
> > Quanto ao mérito, o apelo não procede.
> > A r. decisão monocrática, que bem analisou e decidiu o presente processo, não merece reparo.
> > Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que a acusada, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial, em 30 de maio de 2020, na condução de veículo automotor, por culpa, na modalidade imprudência, causou o acidente determinante da morte de A.F.
> > A ré, na condução de seu veículo Fiat Pálio, placas DBD 9041, pela Rodovia BR, sentido Parati-Ubatuba, quando, na altura do KM 38,7, em local em que as pistas são separadas por faixas contínua, saiu para o acostamento à direita e, sem as devidas cautelas, iniciou manobra de conversão à esquerda para cruzar as pistas, em direção à Rua Urucuranas, provocando a colisão com a motocicleta que era conduzida pela vítima, que transitava pela mesma Rodovia, no mesmo sentido e em sua correta mão de direção.
> > A colisão entre o automóvel conduzido pela ré e a motocicleta da vítima restou incontroversa.
> > Nesse sentido, de que o acidente ocorreu quando a acusada cruzava a pista pela qual trafegava antes de parar no acostamento, é a prova oral da acusação, constituída pelos testemunhos dos policiais rodoviários federais Aline Silva de Oliveira e Adamur dos Santos Garcia, bem como pelo depoimento de Adriano Elvas Falcão Soares, namorado da acusada e ouvido como informante.
> > Nesse sentido, também é o laudo pericial de fls.83/92, que aponta como local da colisão foi a pista pela qual trafegava a vítima.
> > A versão apresentada pela ré confirma a dinâmica do acidente e não exclui sua conduta culposa (fls. 4 e 237/238).
> > Quanto à dinâmica do acidente, como bem considerado na r. decisão recorrida, ainda que acolhida a versão da ré, não há como se afastar o reconhecimento da culpa, pois restou suficientemente demonstrado que a acusada não agiu com a cautela que era devida para a realização da manobra.
> > Dispõe o art. 37, da Lei 9.503/97: “Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no

Documento eletrônico VDA42084524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:49:20
Código de Controle do Documento: cb37b0ce-d710-47bd-b7b4-f9e0bacd4086

acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.” (Grifei).

Como se vê, de rigor a manutenção da r. sentença condenatória.

As teses defensivas, portanto, não comportamacolhimento.

No âmbito da materialidade delitiva, a prova é complementada pelo laudo de exame necroscópico (fls. 37/40), laudo de exame em local de acidente (fls. 28/36).

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão condenatória.

Como se vê, o Tribunal de origem manteve a condenação da paciente, indicando a existência de acervo probatório suficiente para condenação, afastando a tese presente na apelação de atipicidade por ausência de culpa. Dessa forma, já é possível visualizar que a alegada violação do art. 156 e a indevida utilização de prova indireta não foram analisadas na origem. Dessa forma, a análise inaugural do tema por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

No mais, a fim de demonstrar a prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, apontou-se a prova oral consistente no testemunho dos policiais rodoviários federais, de informante (namorado da ré) e na versão da paciente, a qual confirmaria a dinâmica do acidente, que não elidiria a presença da culpa.

Assim, assevera a Corte *a quo* que "Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que a acusada, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial, em 30 de maio de 2020, na condução de veículo automotor, por culpa, na modalidade imprudência, causou o acidente determinante da morte de A.F" (fl. 77), destacando o laudo pericial, segundo o qual o acidente que ocasionou a morte da vítima ocorreu na pista em que ela trafegava, quando iniciada a manobra de cruzamento da via, no mesmo sentido em que estava a paciente.

Portanto, percorrer o acervo fático-probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, é providência inviável dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e aprofundado exame do acervo da ação penal. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Juiz de Direito absolveu o paciente, pois "a vítima, consciente do risco ao qual era submetida aceitou-o, bem como não há qualquer elemento que demonstre que o réu conduzia o veículo em velocidade incompatível". Após a apelação do Parquet, o paciente veio a ser condenado pela Corte local, sob o argumento de que "não se admite a compensação de culpas" no direito penal", pelo crime previsto no art. 302, § 1º, III, da Lei n. 9.503/1997, a 2 anos de detenção, em regime aberto, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos.
>
> 2. As alegações defensivas acerca da necessidade de a acusação provar a violação do dever de cuidado objetivo, bem como a demonstração de culpa da vítima, com o objetivo de alcançar a absolvição do paciente não podem ser analisadas no âmbito de habeas corpus, ante a evidente necessidade de vedado aprofundamento do conjunto fático-probatório.
>
> 3. O argumento do acórdão ora impugnado - de que "não se admite a 'compensação de culpas' no direito penal" - vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima" 4. Não há como constatar a plausibilidade do direito tido por violado, seja pela impossibilidade de aprofundamento do conjunto fático-probatório - passo necessário para a absolvição do paciente -, seja pela compatibilidade do

Documento eletrônico VDA42084524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:49:20
Código de Controle do Documento: cb37b0ce-d710-47bd-b7b4-f9e0bacd4086

fundamento do acórdão impugnado com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 808.996/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Quanto à irresignação defensiva, cabe assinalar que não subsiste razão para conclusão diversa. Novamente a impetrante questiona o fato de não terem sido analisadas, em sede de pedido liminar, a nulidade por suposta violação do art. 156 do CPP e a condenação baseada em prova indireta.

Como já apontado anteriormente, os temas resultam em absolvição e não são passíveis de análise em juízo perfunctório, demandando exame somente em julgamento de mérito (fls. 151-152). É esse o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DO VEREDICTO. DESÍDIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA JULGAMENTO PELO JÚRI. NULIDADES. MATÉRIAS SATISFATIVAS. POSSÍVEL A POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE PARA O MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As teses propostas pelo agravante, quais sejam, as nulidades do feito decorrentes da não intimação do réu para o julgamento perante o plenário do júri, da desídia na atuação da Defensoria Pública, ao desistir do recurso já interposto, e da violação da soberania do veredicto do primeiro júri a que submetido o acusado, no qual foi absolvido, são eminentemente satisfativas, passíveis, portanto, de indeferimento liminar, melhor cabendo seus exames no julgamento de mérito pelo colegiado da Corte a quo, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

2. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 609.103/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020.)

Além disso, cumpre observar o entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão liminar. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

2. O deferimento de liminar exige exame aprofundado dos elementos constantes dos autos, apreciação que se dará devida e oportunamente quando do julgamento final.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 814.343/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA42084524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:49:20
Código de Controle do Documento: cb37b0ce-d710-47bd-b7b4-f9e0bacd4086

em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Nos termos da orientação sedimenta da por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus.
>
> 2. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no HC n. 848.357/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

No mais, resta inevitável a prejudicialidade do agravo regimental interposto às fls. 176-182, pois houve o posterior julgamento de mérito, sendo esse o momento legítimo de apreciação das teses trazidas pela defesa. Não é outro o entendimento do STJ:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM DO HABEAS CORPUS E JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR. NÃO CABIMENTO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. O EXAME DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS, POR SER MAIS AMPLO, TORNA PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.
>
> Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
>
> (EDcl no HC n. 862.650/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. REGIME FECHADO. COVID-19. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO E PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
>
> 1. Ante a declaração pública de pandemia, o Conselho Nacional de Justiça resolveu recomendar aos magistrados com competência sobre a execução que, em observância ao contexto local de disseminação da Covid-19, considerem a adoção de algumas medidas excepcionais e temporárias, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos no sistema penal.
>
> 2. A Recomendação n. 62/2020 não é lei penal e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário local de surto da doença (art. 5°) e as nuances de cada execução penal.
>
> 3. Não há comprovação de que o reeducando integra grupo de risco da Covid-19 e nem da incapacidade da unidade prisional no enfrentamento da pandemia em seus domínios.
>
> 4. Com o julgamento do mérito da presente insurgência, fica prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar.
>
> 5. Recurso ordinário não provido e prejudicado o pedido de reconsideração.
>
> (RHC n. 128.979/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Salienta-se que "A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela

Documento eletrônico VDA42084524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:49:20
Código de Controle do Documento: cb37b0ce-d710-47bd-b7b4-f9e0bacd4086

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula" (AgRg no RHC n. 197.269/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Por conseguinte, não há vício na denegação do *habeas corpus* por decisão monocrática, quando se constata que a tese de violação do art. 156 do CPP, com a indevida utilização de prova indireta, é tema não levado ao conhecimento do Tribunal de origem, impossibilitando o enfrentamento inaugural pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

De mais a mais, devidamente demonstrado pelas instâncias ordinárias o acervo probatório razoável para a condenação, com alusão à prova oral e ao laudo pericial, que apontariam como ocorreu a prática do homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando a ré realizou imprudente manobra de cruzamento de via. Portanto, a reversão de tal conclusão, como pretende a defesa, enseja dilação probatória incabível em *habeas corpus*.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42084524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:49:20
Código de Controle do Documento: cb37b0ce-d710-47bd-b7b4-f9e0bacd4086

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0032223-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no HC 888.889 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002242820208260626 21319842020

EM MESA JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA FRANCIELY BARRETO DA CUNHA
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
		ANA FRANCIELY BARRETO DA CUNHA - SP467429
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANA CELESTINO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	LUCIANA CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
		ANA FRANCIELY BARRETO DA CUNHA - SP467429
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42041632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/06/2024 17:20:29
Código de Controle do Documento: DE1CA2FD-B02A-4AAE-B920-3AB7AC405A6F